

A IMPORTÂNCIA DO CAMPO SOCIOJURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL

THE IMPORTANCE OF THE SOCIO-LEGAL FIELD FOR THE IMPLEMENTATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE PRISON SYSTEM

Geikla Leôncia Godinho Gonçalves¹

John Ross Silva Carvalho²

RESUMO: O presente artigo analisa a importância do campo sociojurídico para a efetivação dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. A pesquisa parte de uma abordagem explicativa, com base em revisão bibliográfica, e examina a atuação interdisciplinar de atores como a Defensoria Pública, movimentos sociais, núcleos universitários e organizações civis. Compreende-se o campo sociojurídico como um espaço estratégico de articulação entre saberes jurídicos e sociais, capaz de tencionar práticas autoritárias e promover transformações no sistema penal. O estudo destaca casos emblemáticos, como a ADPF 347 e mutirões carcerários, evidenciando que a atuação sociojurídica ultrapassa a denúncia e contribui efetivamente para a construção de políticas públicas e o reconhecimento da dignidade dos sujeitos encarcerados. Conclui-se que o campo sociojurídico é essencial para enfrentar o encarceramento em massa, a seletividade penal e as violações estruturais dos direitos humanos no Brasil promovendo uma prática jurídica comprometida com a justiça social.

3784

Palavras-chave: Campo sociojurídico. Sistema Prisional. Direitos fundamentais. Defensoria Pública. Justiça social.

ABSTRACT: This article analyzes the importance of the socio-legal field for the implementation of fundamental rights in the Brazilian prison system. The research is based on an explanatory approach, based on a bibliographic review, and examines the interdisciplinary work of actors such as the Public Defender's Office, social movements, university groups and civil organizations. The socio-legal field is understood as a strategic space for articulation between legal and social knowledge, capable of challenging authoritarian practices and promoting transformations in the penal system. The study highlights emblematic cases, such as ADPF 347 and prison task forces, showing that socio-legal action goes beyond denunciation and effectively contributes to the construction of public policies and the recognition of the dignity of incarcerated individuals. It is concluded that the socio-legal field is essential to confront mass incarceration, criminal selectivity and structural violations of human rights in Brazil, promoting a legal practice committed to social justice.

Keywords: Socio-legal field. Prison System. Fundamental Rights. Public Defender's Office. Social Justice.

¹Especialista em Assistência Sociojurídica e Segurança Pública pela FAVERNI (2021), Bacharel em Serviço Social pela Universidade Estadual do Tocantins (2009). Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Campus Dianópolis/TO.

²Mestre em Direito Constitucional Econômico pela Unialfa (2022). Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes (2016). Graduado em Direito pelas Faculdades Objetivo (2014). Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Campus Dianópolis/TO.

I INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro, ao longo das décadas, tem sido um dos espaços sociais onde mais se evidenciam as contradições do Estado Democrático de Direito. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha instituído um amplo conjunto de direitos fundamentais, garantindo sua aplicabilidade imediata e impondo ao poder público a obrigação de promovê-los, a realidade concreta da população carcerária revela um cenário dramático de superlotação, violência estrutural, má qualidade de vida, presença de facções criminosas e negação de direitos básicos.

É nítido que os recursos destinados a fortalecer a segurança pública, seja em termos de prevenção, repressão ou apoio às vítimas têm sido insuficientes em relação às necessidades e desafios existentes. O aumento multifatorial da criminalidade, aliado à ineficácia do Estado e da conscientização da sociedade, resultam no surgimento de uma explosão desorganizada de criminalidade. A polícia - pilar fundamental da segurança pública e da ordem social enfrenta dificuldades na execução do seu trabalho, por falta de investimentos e por conta da falência do sistema. Por outro lado, os Direitos Humanos, forte aliado na garantia dos direitos fundamentais, perde sua eficácia, pois sofre de maneira errônea com a carapuça ideológica de filiação à esquerda, prejudicando ainda mais a consolidação desses direitos.

3785

Como garantia de efetivação e caminhando para um contexto que leve a pacificação social, garantindo a implementação dos direitos fundamentais ao cidadão, a polícia busca agregar novas maneiras de estabelecer os vínculos com a sociedade, percebendo que tem que caminhar ao lado da sociedade e não a margem dela, se fazendo necessário o uso de métodos legais, diferente do uso da força deixando esta de ser o único instrumento de intervenção. Com a integração dos direitos humanos como direito fundamental na criação e desenvolvimento das soberanias internacionais, os setores de segurança pública tiveram que se adaptar ao procedimento complexo de manutenção da ordem, tendo em vista a prevenção, a resolução de conflitos e a construção de uma relação de confiança e legitimidade com a sociedade.

Neste contexto, emerge o campo sociojurídico como um eixo teórico-prático fundamental para a compreensão e atuação nos conflitos que envolvem o direito e a sociedade. A expressão “campo sociojurídico” refere-se a um espaço interdisciplinar onde saberes jurídicos e sociais se entrelaçam, permitindo a análise crítica das estruturas normativas, das práticas institucionais e dos sujeitos envolvidos. Mais do que um conceito acadêmico, o campo

sociojurídico representa a área de atuação social em instituições que interagem com o sistema jurídico e de justiça, como o Poder Judiciário, as delegacias, o sistema prisional e organizações de direitos humanos e proteção. Os atores sociais – juristas, assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, defensores públicos, movimentos sociais e organizações da sociedade civil – atuam com o objetivo de transformar as dinâmicas de exclusão e promover a efetividade dos direitos fundamentais.

A importância do campo sociojurídico para a efetivação dos direitos fundamentais no sistema prisional reside, portanto, em sua capacidade de revelar as múltiplas dimensões do fenômeno jurídico e de atuar sobre as práticas construídas a partir da organização dos marcos e aparatos legislativos que limitam ou anulam a concretização de garantias constitucionais. Ao transcender uma perspectiva formalista do direito, este campo analítico permite visualizar o direito como prática social, compreendendo-o como instrumento de controle, mas também de resistência e emancipação.

Este trabalho se propõe a analisar a importância do campo sociojurídico como ferramenta de atuação e transformação social no contexto prisional, com ênfase na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. A pesquisa parte de uma abordagem explicativa e utiliza a revisão bibliográfica como método principal, examinando obras clássicas e contemporâneas no campo do direito, da sociologia jurídica, dos direitos humanos e da criminologia crítica. Ao compreender o sistema prisional como um espaço de produção e reprodução de desigualdades, este estudo busca contribuir para o debate acadêmico e político sobre alternativas para a superação do encarceramento massivo e para a construção de políticas públicas mais justas e eficazes.

3786

A urgência desta reflexão se manifesta nos números alarmantes da população carcerária brasileira. Dados do Conselho Nacional de Justiça apontam que o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, com mais de 800 mil pessoas privadas de liberdade. A superlotação, as condições insalubres, a precariedade na prestação dos serviços de saúde e educação, bem como a violência institucionalizada, compõem um cenário de grave violação de direitos. O direito penal, se apresenta como um instrumento de justiça, transforma-se, nesse contexto, em mecanismo de controle social, com caráter retributivo e preventivo.

Nesse cenário, o campo sociojurídico surge como um contraponto, um espaço de resistência e reconfiguração. Ele não nega o direito, mas o desafia a cumprir sua promessa constitucional. Por meio da atuação de defensores públicos, advogados populares, assistentes

sociais, psicólogos e pesquisadores engajados, promove-se uma práxis voltada à efetividade material dos direitos fundamentais, ultrapassando a mera enunciação normativa. O acesso à justiça, entendido aqui não apenas como possibilidade formal de peticionar, mas como um processo amplo de reconhecimento e reparação de desigualdades, torna-se um dos pilares centrais da atuação sociojurídica.

Além disso, é necessário considerar a articulação entre os diversos atores que compõem este campo: as instituições públicas, os organismos internacionais de direitos humanos, as organizações não governamentais e, sobretudo, os próprios sujeitos privados de liberdade, cujas vozes e experiências devem ser reconhecidas como legítimas e imprescindíveis na construção de soluções viáveis e humanizadoras. O campo sociojurídico, portanto, não é apenas um espaço de estudo, mas de escuta e transformação.

A presente pesquisa estruturou-se da seguinte forma: no capítulo 2, foi apresentado uma revisão bibliográfica que contempla os principais conceitos relacionados ao campo sociojurídico, aos direitos fundamentais e à estrutura do sistema prisional brasileiro. Já no capítulo 3, foi realizada uma análise crítica da atuação do campo sociojurídico na efetivação dos direitos fundamentais, com base em estudos de caso e jurisprudência relevante. Por fim, nas considerações finais, foram sistematizadas as principais conclusões do trabalho, apontando caminhos para a superação dos desafios enfrentados no âmbito prisional.

Este estudo parte da premissa de que a efetivação dos direitos fundamentais não é um dado, mas uma construção permanente e disputada. E que, nesse processo, o campo sociojurídico ocupa posição estratégica, articulando conhecimento, prática e compromisso ético com a dignidade da pessoa humana. O sistema prisional, como expressão máxima da seletividade e do autoritarismo estatal, é também um campo fértil de luta por justiça social e transformação democrática. Ao colocar em evidência essa dinâmica, o presente trabalho reafirma a centralidade do campo sociojurídico na promoção dos direitos e no enfrentamento das múltiplas formas de exclusão que marcam o cárcere brasileiro.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O Campo Sociojurídico: origem e aplicações

O campo sociojurídico, como categoria analítica e espaço de atuação, emergiu a partir da constatação da insuficiência das abordagens estritamente normativas do direito para explicar e

intervir nas dinâmicas sociais. Sua origem remonta à sociologia jurídica clássica, com destaque para autores como Émile Durkheim, Max Weber e, mais recentemente, Pierre Bourdieu, que concebe o campo jurídico como um espaço de disputa simbólica e de reprodução das estruturas sociais. Bourdieu, em especial, destaca que o direito não é apenas um sistema lógico de normas, mas um campo social autônomo, com agentes e instituições que operam sob regras próprias, em constante tensão com os demais campos sociais.

No Brasil, o campo sociojurídico ganhou força sobretudo a partir da redemocratização e da promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou um vasto rol de direitos fundamentais e instituiu novos parâmetros para a atuação do Estado e da sociedade civil. A partir desse marco, o direito passou a ser visto também como instrumento de transformação social, não apenas de manutenção da ordem. Nesse cenário, o campo sociojurídico articula saberes do direito, da sociologia, da antropologia, da psicologia e do serviço social, construindo práticas interdisciplinares voltadas para a promoção da justiça social e da cidadania.

Sua aplicação prática se dá, por exemplo, na atuação do Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público, nos sistemas prisional e de segurança e nas organizações que executam medidas socioeducativas com adolescentes, dentre outros. Tais iniciativas não se limitam à mera prestação de serviços jurídicos, mas buscam construir processos participativos de emancipação, reconhecimento e enfrentamento das desigualdades. O campo sociojurídico, portanto, ultrapassa os muros das faculdades de Direito e das instituições formais, posicionando-se como uma arena política e crítica, onde o direito é continuamente ressignificado à luz das urgências sociais, individuais e das lutas coletivas.

3788

2.2 Direitos Fundamentais no Sistema Constitucional Brasileiro

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na afirmação dos direitos fundamentais no Brasil, consolidando o que se convencionou chamar de Estado Democrático de Direito. Inspirada em princípios de dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, solidariedade e pluralismo, a Carta Magna delineou um sistema robusto de proteção dos direitos individuais, coletivos, sociais, culturais e ambientais. Esses direitos, previstos principalmente no Título II da Constituição, são dotados de eficácia imediata (art. 5º, §1º), o que obriga sua concretização por todos os poderes da República, inclusive – e especialmente – no âmbito das políticas públicas voltadas à população carcerária.

Os direitos fundamentais possuem natureza multifacetada, sendo simultaneamente normas de competência, limites ao poder estatal e promessas de realização social. Tal complexidade se intensifica quando se trata de sua aplicação a grupos vulneráveis e marginalizados, como os presos. O Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões paradigmáticas, como na ADPF 347/DF, reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, afirmando a violação sistemática e generalizada dos direitos fundamentais dos detentos. Nesse contexto, a efetividade desses direitos torna-se um dos principais desafios do constitucionalismo contemporâneo.

O arcabouço jurídico brasileiro prevê garantias como o respeito à integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX), a proibição de penas cruéis (art. 5º, XLVII) e o acesso à assistência jurídica, saúde e educação (Lei de Execução Penal). No entanto, tais garantias são frequentemente relegadas ao plano da abstração normativa, diante de uma cultura institucional que naturaliza a violência, a omissão e a negligéncia. Daí a importância de uma atuação proativa dos agentes do campo sociojurídico, capazes de tensionar os limites do sistema, ampliar os mecanismos de controle e reivindicar a concretização dos preceitos constitucionais no cotidiano das prisões.

3789

2.3 O Sistema Prisional Brasileiro: estrutura, desafios e violações

A organização da Segurança Pública no Brasil é fortemente moldada pela sua história, caracterizada por eras coloniais, escravatura, autoritarismo e tentativas de democratização. Desde o período colonial, o foco da segurança estava na preservação da ordem em benefício das elites, o que contribuiu para a formação de um sistema policial frequentemente mais repressivo do que de proteção.

A mudança para um sistema republicano trouxe transformações, contudo, desafios como a desigualdade social, a corrupção e o embate entre diversas entidades de segurança, como a polícia militar e a civil, continuam presentes. Adicionalmente, o impacto da cultura política do Brasil, que variou entre eras democráticas e autoritárias, também afeta a visão e a conduta das forças de segurança.

Com o notável progresso do modelo neoliberal no Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CFRB/88) estabeleceu uma lista de direitos que devem ser assegurados por meio da intervenção do Estado. Assim, a segurança pública pode ser vista como um bem coletivo cujo objetivo é alcançar a paz social. Portanto, é responsabilidade do Estado implementar medidas

que assegurem a integridade das pessoas e a salvaguarda de seus bens. A matéria de ordem constitucional, é elencada no art. 144 da CFRB/88 com o seguinte texto: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”

Analisando o exposto, se extrai que em matéria de segurança pública quem tem o monopólio é o Estado reconhecendo como serviço público garantido por ele, porém define-se a segurança também como responsabilidade de todos não podendo ser vista apenas como atribuição do Estado, uma vez que a sociedade tem um papel importante não somente na participação e controle das políticas, como também na socialização dos indivíduos, na perpetuação dos mecanismos informais de controle social e de autocontrole, a partir da perspectiva de que não é somente o controle pelo Estado que garante a segurança de todos.

O Estado para garantir a ordem pública almejada dentro do contexto da segurança pública, implementa o papel da polícia, que é um órgão governamental presente nos países politicamente organizados, o termo polícia representa um grupo de pessoas que tem a função de manter ou restabelecer a ordem social do mesmo modo que deve proteger as instituições (MORAIS, 2017)

Destaca-se o papel da polícia judiciária, entre elas está a polícia civil, que atua 3790 assegurando a proteção das pessoas e dos bens, tendo como função principal a investigação após a ocorrência de algum delito, apurando as infrações penais cometidas por algum indivíduo, produz o Boletim de Ocorrência, elabora o inquérito policial, fiscaliza munições e cumpre decisões judiciais, como mandado de prisão e apresenta o infrator à justiça para que seja atribuída a devida punição.

O sistema prisional brasileiro é marcado por contradições profundas entre a norma jurídica e a realidade empírica. Embora a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabeleça diretrizes humanizadoras, prevendo a ressocialização como finalidade da pena e o acesso a direitos básicos, o que se constata é uma lógica punitivista e excludente, amplamente denunciada por organismos nacionais e internacionais. A superlotação, a insalubridade, a falta de assistência médica e jurídica, a tortura e a violência institucionalizada compõem um quadro de barbárie sistemática que compromete a legitimidade do sistema de justiça criminal.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Infopen, o Brasil ocupa as primeiras posições no ranking mundial de encarceramento, com uma população prisional que ultrapassa os 800 mil indivíduos. Destes, mais de 40% são presos provisórios, sem condenação

definitiva, o que evidencia um uso abusivo da prisão cautelar, em flagrante violação ao princípio da presunção de inocência. A seletividade penal é outro traço estrutural: a esmagadora maioria dos presos é composta por pessoas negras, jovens, de baixa escolaridade e residentes em periferias urbanas. Tais dados demonstram que o sistema penal brasileiro não atua de forma neutra, mas reproduz e legitima as desigualdades sociais.

As prisões, longe de cumprirem função ressocializadora, tornam-se espaços de degradação humana, onde o Estado exerce uma forma de poder que controla, exclui e domina. A omissão estatal na garantia dos direitos mínimos aos detentos representa não apenas uma falha administrativa, mas uma afronta aos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nesse cenário, torna-se urgente a articulação entre os diversos atores do campo sociojurídico para promover o controle social do sistema penal e exigir a responsabilização do Estado por suas ações e omissões frente à população carcerária.

3 ANÁLISE DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL

3.1 A atuação do campo sociojurídico como mecanismo de efetivação

A atuação do campo sociojurídico no sistema prisional é um movimento de resistência e ressignificação do direito. Ele desafia o formalismo jurídico ao lançar luz sobre a materialidade da norma, ou seja, sua aplicação concreta, especialmente quando esta se destina à população historicamente invisibilizada. Na prática, o campo sociojurídico se manifesta por meio de intervenções críticas, multidisciplinares e articuladas com os princípios dos direitos humanos, promovendo rupturas com a tradição autoritária do sistema penal.

3791

Neste cenário, destacam-se instituições como a Defensoria Pública, que exerce papel essencial na democratização do acesso à justiça e na proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Sua atuação vai além da defesa processual individual: ela inclui ações coletivas, habeas corpus em massa, inspeções carcerárias e relatórios que denunciam violações estruturais. Tais práticas transformam o direito de defesa em ferramenta de contestação social e de exposição das feridas do cárcere.

Além disso, projetos acadêmicos de extensão, núcleos de práticas jurídicas e organizações da sociedade civil vêm desempenhando um papel transformador. Esses agentes operam com um olhar ampliado, escutam os sujeitos encarcerados, documentam violações, constroem redes de apoio e pressionam por reformas legislativas e políticas públicas. Exemplo disso são os

Observatórios do Sistema Penal e os Coletivos de Assessoria Jurídica Popular que atuam nos presídios em várias partes do país, como o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) e a Pastoral Carcerária.

Outro ponto fundamental é a produção de conhecimento crítico a partir da escuta ativa dos detentos. Os relatos e vivências das pessoas presas constituem um saber legítimo e necessário. Incorporar essas vozes ao campo jurídico significa romper com a lógica do encarceramento como silenciamento e reconhecer que o preso não é apenas objeto do direito, mas sujeito político e epistêmico. Isso exige uma nova postura dos profissionais do direito: menos tecnocrática e mais humanizada, menos normativa e mais dialógica.

O campo sociojurídico, portanto, não apenas denuncia violações, mas oferece alternativas. Ele exige que o direito seja prática viva, situada e comprometida com a justiça social. A efetivação dos direitos fundamentais no cárcere, mais do que uma questão de técnica jurídica, é um imperativo ético e político, que depende da mobilização contínua de saberes, afetos e ações concretas. Neste sentido, a atuação sociojurídica se consolida como ponte entre a norma e a realidade, entre o texto constitucional e a dignidade concreta das pessoas privadas de liberdade.

3792

3.2 Estudos de caso e jurisprudência relevante

Para além da teoria, a efetividade dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro pode ser analisada a partir de casos emblemáticos e decisões judiciais que evidenciam tanto os obstáculos quanto os avanços promovidos pela atuação do campo sociojurídico. Um dos marcos mais relevantes neste sentido é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015. Nela, o STF reconheceu a existência de um “estado de coisas inconstitucional” nas prisões brasileiras, caracterizado pela violação massiva e sistemática dos direitos fundamentais das pessoas encarceradas, e atribuiu responsabilidade direta ao Estado brasileiro.

Essa decisão representou um avanço ao admitir que não se trata de falhas isoladas, mas de uma crise estrutural que exige medidas urgentes e coordenadas. Na mesma linha, o STF determinou que a União financiasse melhorias no sistema prisional, reconhecendo que a omissão estatal compromete os direitos à vida, à integridade física e à dignidade humana. Tal entendimento reforça o papel do Judiciário como garantidor dos direitos fundamentais e legitima a atuação dos atores sociojurídicos como catalisadores da transformação institucional.

Outro caso relevante é a atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo no Complexo Penitenciário de Franco da Rocha. Por meio de inspeções periódicas, relatórios técnicos e ações coletivas, a Defensoria conseguiu judicializar diversas violações, obtendo decisões que obrigaram o Estado a fornecer atendimento médico, aumentar o número de defensores nas unidades e garantir acesso à educação formal. Esses resultados demonstram a força do campo sociojurídico quando este atua com base em dados empíricos, articulação institucional e mobilização social.

Além das decisões judiciais, destaca-se o papel das Regras de Mandela – adotadas pela ONU – como referência normativa internacional para a atuação do campo sociojurídico. Embora não tenham força vinculante, essas regras são frequentemente invocadas por defensores, juízes e organizações civis como parâmetro ético e jurídico para reivindicar a humanização do cárcere e denunciar práticas degradantes.

Por fim, iniciativas como o projeto "Educando para a Liberdade", desenvolvido por universidades públicas em parceria com o sistema prisional, também ilustram como a articulação entre ensino jurídico, direitos humanos e extensão universitária pode gerar transformações reais. Ao oferecer educação jurídica popular para presos, esse projeto amplia a consciência de direitos e fortalece a capacidade de resistência coletiva dentro dos presídios.

3793

Esses casos demonstram que a atuação do campo sociojurídico é concreta, estratégica e necessária. A transformação do sistema prisional passa, inevitavelmente, pelo reconhecimento de que o direito deve ser instrumento de liberdade, e não de opressão.

3.3 O Papel da Defensoria Pública na Garantia dos Direitos dos Encarcerados

A Defensoria Pública desponta como uma das instituições mais importantes no campo sociojurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à proteção e promoção dos direitos fundamentais da população carcerária. Dotada de autonomia funcional e administrativa, a Defensoria é incumbida constitucionalmente de assegurar o acesso à justiça para os indivíduos em situação de vulnerabilidade, sendo frequentemente a única presença estatal ao lado daqueles que estão sob a custódia do Estado. Sua atuação ultrapassa a simples representação judicial, assumindo um papel essencial na desconstrução de práticas autoritárias e na defesa intransigente da dignidade humana dentro do sistema penitenciário.

A relevância da Defensoria se intensifica em um país onde a maioria dos detentos não possui condições financeiras para contratar advogados particulares. Conforme dados do

Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aproximadamente 70% dos presos no Brasil dependem exclusivamente da Defensoria Pública para sua defesa. Isso, por si só, já evidencia o grau de responsabilidade dessa instituição frente à realidade do encarceramento em massa, à superlotação dos presídios e à seletividade penal que recai sobre pobres, negros, analfabetos e jovens periféricos.

A atuação da Defensoria é multifacetada. Em primeiro lugar, destaca-se sua presença nas audiências de custódia, que são mecanismos fundamentais para coibir prisões arbitrárias, avaliar possíveis abusos policiais e, eventualmente, garantir a liberdade provisória de indivíduos que não representam risco à sociedade. A Defensoria também atua diretamente nas unidades prisionais, promovendo inspeções, ouvindo os internos, produzindo relatórios técnicos e acionando o Poder Judiciário em casos de graves violações de direitos, como tortura, ausência de assistência médica, celas superlotadas e tratamento desumano.

Em termos práticos, um exemplo notório dessa atuação foi o caso do Mutirão Carcerário da DPE-SP, realizado no Complexo Penitenciário de Franco da Rocha, em que centenas de presos foram atendidos, e diversos casos de excesso de prazo, condições degradantes e abandono processual foram identificados e corrigidos. O mutirão resultou em recomendações judiciais, liberações, aplicação de penas alternativas e também em medidas administrativas contra agentes públicos. Outro exemplo é a ação coletiva movida pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais que resultou na interdição parcial do Presídio Antônio Dutra Ladeira, em Ribeirão das Neves, devido a situações de risco iminente à vida e à saúde dos detentos.

3794

Além disso, os núcleos especializados da Defensoria — como o Núcleo de Situação Carcerária, o Núcleo de Direitos Humanos, e o Núcleo de Mulheres Encarceradas — desenvolvem políticas institucionais voltadas à efetivação de direitos específicos. A atuação interseccional desses núcleos permite o enfrentamento de violações que atingem grupos específicos, como mulheres, gestantes, pessoas trans e indígenas, cujas vulnerabilidades são agravadas dentro do cárcere. A defesa da dignidade dessas pessoas exige, muitas vezes, a mobilização de argumentos constitucionais, internacionais e humanitários.

É preciso ainda destacar a atuação estratégica da Defensoria na seara coletiva. Ao utilizar instrumentos como ações civis públicas, habeas corpus coletivos e recomendações administrativas, a instituição passa a operar sobre o sistema como um todo, buscando resolver violações de forma estruturante e duradoura. Um marco nesse sentido foi a participação da Defensoria Pública na ADPF 347, proposta pelo PSOL, na qual o STF reconheceu a existência

de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro. A Defensoria apresentou memoriais, relatórios e dados que fundamentaram a tese da violação massiva e sistêmica de direitos.

Entretanto, a atuação da Defensoria também enfrenta obstáculos estruturais significativos. A insuficiência de defensores em relação à demanda carcerária é um dos mais graves. Em muitos estados, o número de defensores não é suficiente para atender à população prisional, o que leva à sobrecarga, demora nos atendimentos e, em alguns casos, à completa ausência de assistência jurídica. Soma-se a isso a falta de infraestrutura, de servidores de apoio, e de investimentos em capacitação continuada para lidar com a complexidade do sistema penal.

Além das limitações internas, a Defensoria enfrenta resistência de setores conservadores do Judiciário, do Ministério Público e da administração penitenciária. Em alguns contextos, defensores que denunciam torturas ou violências institucionais são tratados como inimigos do Estado, enfrentando perseguições veladas e obstáculos burocráticos. Há também disputas simbólicas pelo monopólio do discurso da justiça, nas quais a Defensoria precisa reafirmar continuamente seu papel institucional.

Ainda assim, a instituição vem conquistando protagonismo e respeito, especialmente por sua postura crítica e comprometida com os princípios constitucionais. A valorização da escuta ativa, a construção de vínculos com os movimentos sociais e a produção de conhecimento sobre o sistema prisional são aspectos que colocam a Defensoria Pública no centro das lutas por justiça e direitos. Sua atuação é um dos principais eixos de resistência contra a banalização da vida no cárcere.

Por fim, não se pode perder de vista que a Defensoria, enquanto parte do campo sociojurídico, também é um espaço em disputa. Sua transformação em uma instituição efetivamente popular e engajada exige mudanças internas, formação humanista, ampliação da diversidade de seus quadros e compromisso com os valores democráticos. Defender os presos, no Brasil, não é apenas uma função jurídica — é um gesto político radical, que questiona as bases da seletividade penal e afirma a dignidade humana como valor inegociável.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou refletir sobre a importância do campo sociojurídico na efetivação dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. Partiu-se da premissa de que o direito, enquanto fenômeno social, não pode ser compreendido e praticado apenas sob

uma ótica formalista, dissociada das estruturas de poder, das desigualdades históricas e das dinâmicas sociais que atravessam o cotidiano dos sujeitos privados de liberdade. Neste sentido, o campo sociojurídico revelou-se como uma ferramenta crítica, teórica e prática, capaz de articular saberes, práticas e resistências na luta pela dignidade humana dentro dos muros das prisões.

O percurso teórico permitiu identificar o campo sociojurídico como um espaço de intersecção entre o jurídico e o social, onde se articulam diferentes disciplinas e agentes com o objetivo de produzir justiça social e enfrentar a lógica excludente do sistema penal. Inspirado por autores como Pierre Bourdieu, Boaventura de Sousa Santos e Vera Malaguti Batista, este campo não apenas interpreta a realidade, mas atua sobre ela, tencionando os limites da legalidade e provocando rupturas com as tradições autoritárias e seletivas do direito penal brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um marco de esperança democrática e consagrou um extenso rol de direitos fundamentais. Entretanto, a promessa constitucional ainda não se realizou plenamente para a população encarcerada. O sistema prisional continua operando como um instrumento de punição seletiva, voltado majoritariamente a corpos negros, pobres e periféricos, em flagrante violação aos princípios da dignidade, igualdade e legalidade. 3796
A realidade das prisões — marcada por superlotação, tortura, ausência de políticas públicas e inércia estatal — configura, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, um estado de coisas unconstitutional.

Frente a esse cenário, o campo sociojurídico não se limita à denúncia, mas se apresenta como instância de criação de alternativas, de insurgência e de humanização. A Defensoria Pública, os movimentos sociais, os coletivos de juristas, os núcleos universitários, os conselhos de direitos e os próprios detentos organizados em coletivos internos são exemplos concretos da força desse campo. Eles demonstram que o direito não é uma ferramenta neutra e que sua aplicação — ou omissão — pode tanto reproduzir a barbárie quanto romper com ela.

O estudo de casos emblemáticos, como a atuação da Defensoria Pública em São Paulo e as decisões do STF sobre o sistema prisional, evidenciam que há fissuras possíveis na rigidez institucional. A articulação entre agentes do campo sociojurídico tem potencial de provocar decisões judiciais inovadoras, promover reformas administrativas e garantir, ainda que minimamente, condições de dignidade para os encarcerados. É nesse ponto que reside a

importância estratégica desse campo: na capacidade de conectar teoria crítica, prática jurídica e engajamento social.

Além disso, o campo sociojurídico permite uma reconfiguração da própria noção de sujeito de direito. Ao reconhecer a centralidade da escuta ativa, da participação dos presos, e da valorização de suas vivências e narrativas, rompe-se com a lógica do direito como monopólio técnico-jurídico. O detento deixa de ser objeto passivo da norma e passa a ser sujeito ativo na luta por reconhecimento, justiça e liberdade. Este deslocamento epistemológico é essencial para qualquer transformação efetiva no sistema prisional.

Outro elemento central é a educação jurídica crítica e popular. A formação de operadores do direito comprometidos com a transformação social, sensíveis às demandas dos grupos vulnerabilizados e preparados para atuar em contextos de violência institucional é urgente. As faculdades de Direito, nesse sentido, têm um papel crucial na consolidação do campo sociojurídico, desde que abandonem o dogmatismo e abracem metodologias participativas, interdisciplinares e voltadas ao real.

A pesquisa também demonstrou que a efetivação dos direitos fundamentais depende de uma prática constante de enfrentamento das estruturas que produzem exclusão. Isso significa reconhecer que o direito penal é seletivo, que o sistema carcerário é racista e que o Estado opera, muitas vezes, como agente da violência, e não como garantidor da dignidade. Significa, ainda, compreender que transformar essa realidade exige ação articulada, mobilização coletiva e compromisso ético com os que estão em situação de maior vulnerabilidade.

3797

Assim, conclui-se que o campo sociojurídico é não apenas importante, mas essencial para a concretização dos direitos fundamentais no cárcere. Sua potência reside na intersecção entre o conhecimento e a prática, entre a denúncia e a proposição, entre a crítica e a ação. Ao problematizar o direito e sua aplicação, ao propor estratégias de enfrentamento institucional e ao dar voz aos silenciados, este campo torna-se um verdadeiro motor de transformação.

Por fim, é necessário reafirmar que o sistema prisional brasileiro não será humanizado por decretos, nem reformado unicamente por leis. A transformação exige rupturas profundas na lógica da punição e do encarceramento em massa. Exige o reconhecimento da falência do modelo punitivista e o investimento em políticas de justiça restaurativa, alternativas penais e valorização da vida. Exige, sobretudo, um novo pacto social, em que a dignidade das pessoas privadas de liberdade seja, de fato, um valor inegociável.

O campo sociojurídico está na linha de frente dessa transformação. E enquanto houver prisões que violam, agentes que resistem e sujeitos que lutam, haverá também direito em disputa — e esperança em movimento.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 12. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Tradução: Fernando Tomaz. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. **Pesquisa de Jurisprudência – STF.** Julgamento em 09 set. 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

COSTA, Paula Miraglia da. **Sistema prisional em debate: atores, discursos e práticas.** São Paulo: IBCCRIM, 2002. 3798

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 65. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

ITTC – INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. Relatórios e publicações institucionais. Disponível em: <https://ittc.org.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

MALAGUTI BATISTA, Vera. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. INFOOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília: MJSP, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** São Paulo: Cortez, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.



SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos – Regras de Mandela. Genebra: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <https://www.ohchr.org>. Acesso em: 10 abr. 2025.